NATURALIZAÇÃO TÁCITA — CASSAÇÃO

— É admissível a cassação da naturalização tácita.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Koichi Kishimoto
Recurso extraordinário n.º 26.256 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 26.256, do Distrito Federal, recorrente: União Federal e recorrido: Koichi Kishimoto:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, conhecer do recurso pela letra *d* e provê-lo, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1957. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O Ministério Público moveu ação contra Koichi Kishimoto, para perda da cidadania brasileira, com o cancelamento do decreto de naturalização expedido em seu favor.

O Juiz julgou improcedente a acusação e absolveu o acusado (fls. 194 a 199).

No egrégio Tribunal de Recursos, depois de relatar o caso, o ilustre Ministro João José de Queirós proferiu o seu voto, que assim concluiu: "Não é possível, quer por decreto do Poder Executivo, quer por decisão do Poder Judiciário, cassar a naturalização constitucionalmente outorgada, sejam quais forem os atos posteriormente praticados pelos nacionalizados".

Esta conclusão é a súmula do acórdão, contra o qual a União manifestou recurso extraordinário indicando os textos ofendidos e os jugados em divergência.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso (parecer do Sr. Procurador Dr. Miranda Jordão, aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos).

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — O título, cuja anulação foi pedida, é do teor seguinte: "República dos Estados Unidos do Brasil. O Ministro de

Estado da Justiça e Negócios Interiores, em nome do Presidente da República, resolve, na conformidade do Decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908, combinado com a letra *c* do art. 106, da Constituição da República, declarar cidadão brasileiro Koichi Kishimoto, natural do Japão, nascido a 28 de setembro de 1898, filho de Tsunetaro Kishimoto e de Naka Kishimoto, casado, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pelas leis do Brasil.

Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1934. — *Vicente Ráo*".

A questão é, se êsse ato pode ser rescindido, mediante ação pública, fundada na Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, uma vez que o acórdão recorrido decidiu que é "impossível, quer por decreto do Poder Executivo, quer por decisão judicial, cassar a naturalização constitucionalmente outorgada, sob pretexto de prática de atos contrários aos interêsses nacionais".

A lição de Pontes de Miranda se opõe à que se contém na decisão recorrida: "...No direito brasileiro, seria supérflua qualquer distinção, porque o inciso III não se refere só à naturalização *a pedido*, mas, também, à naturalização em geral, inclusive pelo silêncio. A Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, explicitou que o art. 107, *c*, da Constituição de 1934, a que correspondeu o art. 116, *c*, da Constituição de 1937 e corresponde agora o inciso III do art. 130, se referiu assim à naturalização *tácita* como à *voluntária* (art. 37), preceito evidentemente certo; e disse considerar-se atividade nociva ao interêsse nacional a infração de qualquer dos seus artigos, sem prejuízo de outros previstos na legislação" (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. III, pág 112).

Creio que êsse é o melhor critério.

O brasileiro nato pode perder a nacionalidade, se, por naturalização voluntária, adquirir outra, ou se, sem licença do Presidente da República, aceitar de govêrno estrangeiro comissão, emprêgo ou pensão. Porque, então, reputar intangível o *status* do advena que incorre em suma ingratidão para com a sua nova Pátria, conspirando contra a sua estabilidade?

"*O semel civis semper civis* — observa ainda Pontes de Miranda — já passou. Onde teima em permanecer, pôs-se-lhe à mostra o resquício feudal, que tinha. O Código Civil francês, a atitude do Brasil e dos Estados Unidos da América são sinais de outra época" (pág. 98).

Penso que o contrôle judicial da desnacionalização ou cancelamento da naturalização representa garantia suficiente. Daí, sim, pode significar grave prejuízo aos interêsses nacionais.

O recurso da Procuradoria-Geral da República tem por si soluções dadas por êste egrégio Tribunal.

Admito-o pela letra *d* e dou-lhe provimento, para cassar o venerando acórdão recorrido, determinando que o egrégio Tribunal *a quo* se pronuncie sôbre o *meritum causae*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, à unanimidade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas (Relator), Afrânio da Costa, (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.